

PSICANÁLISE E O FUTURO DA JUSTIÇA: A ELABORAÇÃO TRAUMÁTICA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA¹

Victor Barão Freire Vieira (IPUSP)

1. Introdução

1.1 Percurso

No início do ano de 2010 formou-se um grupo de três psicólogos recém-formados, e desempregados, mais um estudante também de psicologia, para participar de um estágio num dos institutos mais importantes na luta de direitos humanos no Brasil, o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), localizado numa região que há poucos anos detinha um dos maiores índices de homicídios no mundo, o Jardim Ângela (NETO, 2001, p.28, *apud* ENDO, 2005, p.22)

Ali, por um semestre, participei de três vertentes de trabalho: o curso Escola de Perdão e Reconciliação ESPERE, o Fórum do Jd. Irene (onde mais ativamente me inseri) e um (para mim) desconhecido projeto piloto sobre justiça. Com a colaboração e a amizade cada vez maior entre nós estagiários e as coordenadoras do CDHEP, fomos ganhando espaços, contatos e empregos.

Nesse período, fui contratado por um núcleo de proteção psicossocial especial (NPPE - Sto. Amaro) que atende menores infratores em cumprimento de medidas sócio educativas de liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC). A partir dessa experiência percebi que o judiciário, mesmo inovadoramente tendendo para a execução de penas alternativas e secundarizando a internação de adolescentes, ainda estava longe de obter exemplares ressocializações ou reinserções sociais as quais é responsável por orientar, dentro do âmbito jurídico que lhe compete. Com o passar dos atendimentos aos adolescentes notei que eram evidentes e por vezes incontáveis as violações dos direitos destes menores que ali, “assinando” seu comparecimento, cumpriam sua dívida com a sociedade. Impressionava o habilidoso baile que protagonizavam no estreito fio que contrapõe leis bastante distintas: a jurídica, a dos “vermes”² e as do tráfico. Os descumprimentos de medidas e reincidências

1 II ENADIR, GT 11 – Antropologia e questões infanto-juvenis.

2 Termo usado pelos adolescentes do núcleo para designar policiais como um todo. Para um estudo mais

eram (e ainda são) mais do que comuns.

De volta ao CDHEP, encerrava-se o curso ESPERE e o fórum do Jd. Irene se mostrava politicamente inviável. Apenas aquele novo programa de justiça continuaria reestruturando meu projeto de estudo naquele semestre e minha própria carreira profissional, agora contratado pelo próprio CDHEP como educador do ESPERE, curso que é porta de entrada para o que exporei nesse trabalho.

1.2 Atualidade e interesses

A temática da violência, para emergir nos discursos do cotidiano, dispensa grandes esforços. É com facilidade iniciada e encontrada a granel na fala de qualquer cidadão que possa sentir-se ameaçado por ela. Não à toa, a mídia há muito já emprega o mesmo discurso da *fala do crime* (CALDEIRA, 2000), propagando-o diariamente e em combo, intercalando produções cinematográficas de perseguições com discursos berrados por apresentadores preocupados em gerar sempre maior comoção, revolta e inconformidade popular. Endo(2005) dirá que:

“Essa exposição exaustiva não pretende que nos libertemos das imagens e do que elas transmitem. Elas são lançadas para produzir perplexidade, impacto emocional, ativar horrores inconscientes, mas não para produzir uma nova consciência sobre o terrível. (p.245)

A ausência de acuidade crítica sob a exibição de seguidas e repetidas imagens violentas funda seu poder de venda no impacto causado por elas: comoção, vitimização, sensação de insegurança com o mundo e desejos de vingança, pública ou privada. Reforça-se, ainda, uma dicotomia bastante clara entre homens de bem de um lado e ‘bandidos’ de outro. Mas, devemos perguntar: como discernir quem está de que lado?

E se na violência tivéssemos participação ativa? Não que venhamos a portar armas, mas financiando o mercado violento ao compactuarmos com imagens violentas em programas de TV e jornais, como consumidores da sensação de insegurança que paira sobre nosso imaginário do mundo. Ou mesmo quando simplesmente apoiamos intervenções, públicas ou privadas, em espaços de uso comum, como ruas, praças ou bairros inteiros, em nome da segurança. É o que dirá o estudo de Endo colaborado por outros como Barcelos(1992), Caldeira(2000) e Velho(1991), de que há uma intrínseca parcela de responsabilidade do cidadão comum e respeitoso das leis naquilo que o acomete violentamente.

focado na questão policial no Brasil, ver Guaracy Mingardi (*Tiras, gansos e trutas: cotidiano e reforma na polícia civil*. São Paulo: Scritta.1992), Caldeira (2000), primeira parte de Endo(2005) ou Barcelos(1993).

Atuando como parte fundamental da estrutura que o cerca, o cidadão exige segurança e paz social, mas concomitantemente exige e fomenta sua consolidação nos moldes conhecidos como violentos: segregação social (em shoppings e condomínios fechados), apoio a equipamentos de segurança privada (cercas, câmeras, vigias, muros), ou segurança pública (à polícia dura: ROTA na rua), esquadrões da morte e pistoleiros.

Aqui é possível encontrar o mesmo 'sintoma' que Caldeira denuncia e que observei nos casos dos adolescentes que atendi no NPPE, o de que *no fracasso das vias legais de se alcançar a justiça, autoriza-se aparelhos ilegais para atingi-la*. Isso é evidente e também comum ao relato de uma moradora do bairro Alto de Pinheiros em São Paulo, que, numa entrevista, sobre pena de morte diz:

– Ai fica um círculo vicioso: a população fica ultra-revoltada pelas barbaridades que os ladrões, os criminosos, assaltantes cometem. E cometem mesmo. Eu acho, por exemplo, em nível pessoal, que se alguém matasse alguém de minha família e eu visse que o cara não foi julgado, não fosse condenado, eu mandava matar ou matava. (CALDEIRA, 2000, p.365)

É evidente a ligação que se constrói entre o exercício das duas 'justiças', legal ou ilegal, porque se igualam em sua resultante: a punição do ofensor – mas sob formas diferentes de obtê-la: uma pública, outra privada, mas, em essência, idênticas. De fato, mesmo em países desenvolvidos (como dirá Howard Zehr(1990, p.33-44) em relação aos EUA), o sistema prisional ligado ao direito penal exerce eficazmente sua atribuição pública de *vingar* um delito no momento em que, dominando-se o ofensor, infringe-se lhe dor³, partindo da tentativa de realocá-lo sob a norma social, e indo, em sua impossibilidade, até sua extinção. Dor que leva à morte, real ou subjetivamente.

2. Justiça

2.1 A Justiça Retributiva ou comum

*“Mas ele será punido, não é?”
Juíza de Vara da Infância e Juventude de São Paulo*

Como que congelados no tempo da formação republicana, no Brasil executamos nossos processos penais de forma pouco diversa, principalmente no que concerne

3 Não abordarei questões relativas ao exercício ilegal da violência e/ou da vingança privada e seus desdobramentos. Para maiores estudos sobre a questão cultural da punição, como o 'bater em crianças', ver o último capítulo de Caldeira(2000).

às consequências imediatas ao indivíduo preso. Sabe-se que hoje se extermina muitas vidas mais que no período em que um estado de exceção conduzia abertamente a execução de opositores do regime militar (ENDO, 2005; CALDEIRA, 2000). Para isso, não se poupam esforços em prender, julgar e depositar cidadãos de classe baixa em casas de detenção cada dia mais lotadas, sempre a esperar pela construção da seguinte⁴. A inexistência legal da pena de morte no Brasil não impede o gigantesco massacre ocorrido nas periferias de São Paulo ou em presídios espalhados por todo território nacional, tornando-os *legitimados* depósitos onde é cativo o total desrespeito aos direitos humanos, tudo sob o visto dos poderes públicos e, principalmente, da população (VELHO, 1991). É num campo como esse que se encontra e se alicerça o sistema judiciário brasileiro, altamente negligente com as condições de degradação dos indivíduos, seja dentro ou fora das unidades de detenção.

Hoje, respeitamos um protocolo processual quando uma lei é infringida. Grosso modo, lavra-se um boletim de ocorrência, há a investigação do caso, um julgamento coordenado por um especialista em direito e a apresentação dos fatos objetivos de acordo com as partes em conflito. O próprio especialista julga a aplicabilidade da lei penal para que condene ou não um réu. Em caso de comprovação de culpa, a pena é determinada de acordo com a gravidade da lei que foi violada e, por pressuposto, dá-se por satisfeito o lado lesado pelo crime. Ao fim, do julgamento a vítima pouco participou, senão como testemunha ou espectador.

2.2 A Justiça Restaurativa

*Não temos que fazer do Direito Penal algo melhor,
mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal...*
– Gustav Radbruch

Em momento algum se encontra, dentro do sistema tradicional, qualquer forma de guarida subjetiva ou significação do ato violento da qual sofreu sua vítima, do furto ao assassinato. Tudo corre como se a única possibilidade de afirmação da justiça fosse através da punição dos responsáveis, e que lhes sejam atribuídos castigos e humilhações quanto mais graves forem seus crimes. A vingança pública contra o ofensor, por fim, retira das partes envolvidas no conflito uma responsabilidade de tomar providências sobre o fato e atuará de forma sistemática em culpabilizar e penalizar os algozes publicamente. A heteronomia culmina em ser chave inerente ao processo.

4 Atualmente se observa o debate sobre a criação de mais uma Fundação Casa na região da zona sul de São Paulo próximo à avenida Guido Caloi e à região de Santo Amaro.

Um exemplo escolar é aqui bastante ilustrativo: numa escola, um aluno que é enviado à diretoria por conta de um conflito de sala receberá sua penalização de acordo com o dano/mal que produziu a outro aluno. Um dano x pequeno resultará numa pena y pequena, enquanto que um dano x grande remeterá a uma pena y grande, atingindo-se o limite operativo da justiça (comum): a punição dos responsáveis pela proporção do dano que cometeram. Enquanto isso, dentro da sala, eventualmente assustados com a magnitude a que chegou um conflito, jovens alunos e vítima(s) assistem passivamente à ação de autoridades (professores, inspetores, diretores) a encaminhar conflitos para um lugar longe deles e de seu espaço, um lugar não compartilhado, mas um campo de relações privadas e essencialmente desiguais.

É desde este momento, já na educação formal, que se iniciam operações de entendimento do direito penal e, principalmente, da ideia e da raiz do que terminamos por chamar “justiça”: (1) aos ofensores, na visão da comunidade e da vítima, deverá ser reservada a privação de algo que lhe seja caro, algo que o torne objeto, alvo de uma determinação, de um desejo coletivo⁵, e (2), o ideal, mais eficaz e melhor campo de resolução de conflitos é o da relação de autoridade, sendo esse um dos pontos que aqui nos importa: o(s) responsável(eis) pela resolução de conflitos são os *outros*.⁶

Essa é a grande diferença que leva a Justiça Restaurativa a uma mudança de paradigma quando confrontada com a Justiça comum: sua prerrogativa em devolver às partes envolvidas o conflito que a elas pertence, reempoderando-as da responsabilidade de significar, pensar e produzir em grupo, conjuntamente o que deve ser “feito” com o conflito.

“É preciso reconhecer algum manejo possível diante da violência, sem o que o que nos resta é a perplexidade, o imobilismo e a crença de que o direito penal é capaz de cuidar disso por nós. A violência é a batata quente que precisa ser esfriada e partida entre comensais. A justiça restaurativa deve encarar essa imensa tarefa de frente. Não podemos mais fugir das violências que sofremos ou cometemos.”⁷

Segundo Howard Zehr, uma das mais consagradas autoridades em Justiça Restaurativa no mundo, “o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça [no sentido de “sensação de”] identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado”(apud

5 Aqui entrará a análise que liga a experiência de justiça com a de punição, e a isso voltarei na parte *O trauma*.

6 Este exemplo escolar e o pensamento seguinte foi feito pela professora Brenda Morrison da University of Canada em palestra ministrada em Jul/2010 no Instituto Palas Athena em São Paulo/SP.

7 ENDO, P. (2007). *Psicanálise, Direito e Justiça Restaurativa*. Artigo modificado de um trabalho apresentado em 2007 em Porto Alegre/RS, promovido pelo projeto Justiça 21 e com o apoio dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), disponível em: http://www.polemica.uerj.br/pol23/oficinas/artigos/lipis_2.pdf

PINTO, 2005, p.21)⁸. Ou seja, o que hoje se vislumbra como violação de uma lei, uma ofensa a um Estado de direito que vingará publicamente o mal cometido contra ele, para a Justiça Restaurativa a ofensa ou agressão ao outro prescindiria da caracterização criminosa, descolando a ofensa do ofensor e impedindo sua estigmatização como detentor congênito do “mal social”(ZEHR, 1991, p.66-7). Foca-se, assim, no ato, e não mais no 'criminoso'. Mais além, devolve-se ao ofensor seu poder político, uma vez que este lhe é retirado pela figura de seu advogado de defesa. Isto por ser-lhe restituída a *voz política*, instrumento que o insere na cultura humana de seu tempo e lhe enseja capacidade de transformar o presente e coproduzi-lo como (mais) cultura, pensamento e crítica, condição que lhe confere lugar público e o salvaguarda da barbárie⁹.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa abre um campo gigantesco que é completamente abandonado pelo modelo de Justiça tradicional para o tratamento do agressor, pois este último modo

(...)sujeita-se a enormes reparos em face de seu caráter reducionista: pressupõe que a punição efetiva é elemento absolutamente apto a desestimular a prática delitativa, mas desconsidera as várias nuances do impacto psicológico da aplicação da pena. Tal sistema ignora o caráter secundário do rigor nominal da pena nas variáveis do mecanismo dissuasório, reduzindo-o a uma mensagem meramente intimidatória descolada do conteúdo social e comunitário da prevenção. (VITTO, 2005, p.42)

Em textos correlacionados a esse também são apresentados inúmeros estudos apontando para a ambivalência entre ofensor/vítima que só são revelados por práticas como a Justiça Restaurativa. Ofensores, com frequência, apresentam relatos pessoais de experiências tão violentas quanto aquelas que infletiram a terceiros. Isso pude testemunhar em poucos meses de trabalho no NPPE Sto. Amaro, quando notei a grande capacidade de adolescentes em conflito com a lei de resistirem anos a violações de seus direitos mais básicos antes de cometerem o primeiro ou o último ato infracional pelo qual foram pegos.

Essa nova visão de justiça vai além da simples troca de objeto de trabalho para pensar na corresponsabilização da comunidade e do Estado no desvio do indivíduo. Trata-se de uma forma de compreender os mecanismos e condições que possibilitaram a infração e tomá-los como de interesse e mesmo responsabilidade de todos, ao implicá-los no processo de

8 Este e Vitto(2005) estão disponíveis em: http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf

9 No fundo, acredito que aqui se possa compreender a assunção de papéis que a sociedade civil guarda a designar 'criminosos' como um todo. Dentre outros motivos, os designados 'bandidos' não fazem nada além daquilo que a sociedade quer deles; que sejam indivíduos-monstros, dialeticamente destituídos de razão, objetos vivos.

resolução.

Uma abertura a essa discussão pode ser feita a partir do que segue:

“Por decorrência da própria juventude do sistema em questão, a análise de seus resultados é diminuta e esparsa, mas as avaliações disponíveis indicam com segurança que o grau de satisfação das vítimas e demais envolvidos no conflito em relação ao processo é em muito superior quando se aplicam práticas restaurativas”(ibid., p.48)

Essa afirmação ilustra o ganho coletivo que provém da troca de experiências que vítimas, ofensores e comunidade promovem em atividades restaurativas, promovendo o espaço necessário à satisfação de todos porque ligados por uma tarefa: a de iluminar as necessidades que, negligenciadas, deram campo ao surgimento do ato infracional.

Apresentarei agora uma breve abertura da teoria psicanalítica do trauma para que se possa considerar a hipótese de que a escuta, preconizada por práticas de justiça restaurativa, funda a entrada e a transformação do trauma e deve se inserir no contexto da Justiça, ambiente de meta restaurativa.

3. O trauma

3.1 O trauma na Justiça Restaurativa

O que é o trauma para a psicanálise e como o estudo de sua elaboração pode colaborar para o aprofundamento de elementos constitutivos da Justiça Restaurativa?

É sabido que Freud ficou por longo período após a formulação das primeiras teorias psicanalíticas sem retornar à sua primeira hipótese do trauma, a de que um indivíduo é acometido de fora por um estímulo de cunho sexual excessivo, forçando-o a separar ideia e afeto correspondente para manter a estrutura psíquica sob controle. O autor retornará a isso apenas quando observa soldados que, de volta do *front*, apresentavam sintomas relacionados a neurose de pacientes histéricos, o que sugere o termo neurose de guerra. Atrelado e expandindo este termo, a *neurose traumática* abarcou um novo percurso freudiano em torno dos efeitos das violências que rompem as defesas psíquicas.

Para Freud, fundamentalmente, a experiência traumática se dá num excesso de estímulo produzido por um agente externo que ataca e agride o indivíduo com tamanha rapidez e força que não há maneira do ego minimamente erguer suas defesas. Ignorando a própria existência do ego, tendo em vista a indiferença que este teve em níveis defensivos, a

experiência traumática então força o sujeito psiquicamente a uma sobreposição entre *percepção* e *motilidade*. Trata-se de um processo (necessário e fundamental à sobrevivência do indivíduo) que solapa qualquer mediação psíquica representável, para obrigar o ego a voltar seus investimentos à sobrevivência do corpo. Vivendo sob a égide do trauma e seus efeitos, o sujeito, no limite, perde boa parte de sua capacidade de *mediação* do real, tendo de responder a ele da forma mais reflexa possível.

A formulação da primeira tópica freudiana indicará que, nos momentos seguintes ao trauma, com a incapacidade do psiquismo em permear o princípio do prazer em atividades anímicas, entra em cena o princípio de sobrevivência. O ego, então, agora investindo no corpo sua própria e absoluta existência, se compromete na tarefa última de elaborar o evento traumático, tentando fazê-lo representável, existente psiquicamente, ligado¹⁰.

Esta exposição nos dá suficiente guarida para, nesse primeiro momento correlacionar a importância de se compreender a formação do trauma e suas consequências para o entendimento da Justiça Restaurativa. No momento em que abolimos toda e qualquer possibilidade de mediação egóica e a ação é pautada na ausência de pensamento, fala-se em regressão psíquica, mecanismo básico de objetivo único e fundamental: rapidamente eliminar obstáculos mentais que não estejam a garantir a sobrevivência. Apesar do recurso ser dos mais essenciais à manutenção da vida do sujeito, cobra deste o preço altíssimo de extinção de sua *linguagem*. Nesse lugar, tudo o que não é ação reflexa é posto de lado para que todas as energias estejam focadas em salvar a própria vida.

Pelo que viemos a constatar, a violência e o trauma são parceiros indissociáveis e, pensando sobre a forma com que a Justiça comum é aplicada, não vemos em momento algum um lugar em que a experiência do terrível, em especial para a vítima, possa ser reconhecida e elencada para decisões ou soluções recompensatórias daqueles que estiveram envolvidos num conflito. Ou seja, nenhuma condição psíquica lhe é garantida para retomar o dispositivo da linguagem. Ao futuro da vítima apenas é oferecido o luto privado e a sensação de alienação proveniente da culpa e do estranhamento do próprio corpo. Algo não emerge ou não pôde ser reconhecido pelo outro. É então que a dor e o golpe que a produziu encontram na compulsão à repetição a forma de se fazerem ouvir, despendendo para isso de toda uma sintomatologia

10 O esquema de aparelho psíquico a que me remeto é descrito por Freud no capítulo 7 de *A interpretação dos Sonhos*, de 1900. Devo ilustrar ainda que Slavoj Žižek em sua obra de 2003 (*Bem-vindo ao deserto do real!* - Boitempo) se vale de contribuições filosóficas para afirmar, num certo momento, que o fenômeno da *existência* não teria como oposto a não-existência, mas a *insistência*. Aquilo que não existe, como fenômeno, insiste para se fazer existir. Para mim, poucas arguições filosóficas tão bem caracterizariam o funcionamento da pulsão de morte e a compulsão à repetição.

orquestrada a fim de dar palavra ao inominável. Sabemos que esta meta é inalcançável sem garantias simbólicas (ofertadas pelo pertencimento à comunidade e, portanto, pelo *ser* político) ou reais, que mostram que o ato existiu, foi reconhecido publicamente e foi feita justiça (ação política que visa superar a violência a partir de seu reconhecimento e reparação). Três conhecidas e fundamentais “chaves” para se dirigir alguma elaboração num quadro traumático.

Não é a toa que esta é uma das maiores contribuições à satisfação das vítimas: poder encontrar-se com o agressor “monstro”, “inumano”, para conferir-lhe um nome e uma 'língua', reparação simbólica que põe *eros* de volta a circular pelo ambiente intra e inter-subjetivo. Isso tudo podendo ser validado, acompanhado e assistido pela comunidade, que também se responsabiliza por cuidar do conflito, ampliando sua carga política, um valor inestimável à reconciliação das partes que, ao fim, produzem acordos no seio do encontro e debate público, conferindo a todos a sensação de surgimento do direito.

4. Conclusões

Ao que tudo indica, este projeto que aqui me proponho a apresentar pretende encontrar chaves que possam ligar a literatura e as experiências em Justiça Restaurativa à tradição psicanalítica, que durante todo o século XX despendeu esforços no estudo da violência.

Acreditamos tratar-se de um programa de justiça que tenta destacar das instituições jurídicas penais o poder que emana das singularidades, de cada um dos envolvidos num conflito. A passagem, no entanto, não se dá de forma tranquila e sem perdas ou dor. Este poder que é conferido a um único sujeito responsável por retribuir o dano é inócuo no longo prazo, pois não sara as relações e não garante a segurança pública. Antes, reforça as desigualdades obnubilando uma prática mais humana e responsável e acolhedora do sofrimento.

Não a toa, a equipe Perdão e Justiça do CDHEP investe num curso consagrado na Colômbia pelo sociólogo Pe. Leonel Narvaez chamado ESPERE, ou, *Escola de Perdão e Reconciliação*, criado para pacificar áreas deflagradas pelas guerras entre militares, FARC e paramilitares. Trazido para cá e adaptado em 2006, o curso em si faz a porta de entrada para a JR, qual seja, a mudança de olhar sobre um conflito violento, funcionando como alfabetização que fornece instrumentos psíquicos para o desprendimento entre *punição* e *justiça*, elemento central para uma transformação inclusiva e justa para as sociedades.

5. Bibliografia

- CALDEIRA, T. P. R. (2000) *Cidade de muros - Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34.
- BOONEN, P. M. (2011) *A justiça restaurativa, um desafio para a educação*. São Paulo: Tese doutorado FEUSP.
- FREUD, S. (1900) *A interpretação dos sonhos*. Rio de Janeiro: Imago 1976.
- _____ (1913) *Totem e tabu*. Rio de Janeiro: Imago 1976.
- _____ (1920) *Mais além do princípio do prazer*. Rio de Janeiro: Imago 1976.
- ENDO, P. (2005) *A violência no coração da cidade: um estudo psicanalítico*. São Paulo: Escuta.
- MORRISON, B. (2006) *Bullying escolar e Justiça Restaurativa: Compreensão teórica do papel do respeito, orgulho e vergonha*. The Society for the Psychological Study of Social Issues. Canadá.
- PINTO, R. S. G. (2005) *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* Ministério da Justiça - PNUD. (p.19-39).
- UCHITEL, M. (2001) *Neurose Traumática: uma revisão crítica do conceito de trauma*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- VELHO, G. (1991) *O grupo e seus limites*. Revista USP, São Paulo: Edusp, n.9, p.23-6.
- VITTO, R. C. P. (2005) *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*. Ministério da Justiça - PNUD. p.41-51.
- ZEHR, H. (1990) *Trocando as lentes. Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Palas Athena, São Paulo, 2008.
- ZIZEK, S. (2003) *Bem-vindo ao deserto do Real!* São Paulo. Boitempo.